SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106718 - MS (2026/0241619-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO BARBOSA FIGUEREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 10602af6-ae51-4286-896c-d124b13ce57c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106718 - MS (2026/0241619-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO BARBOSA FIGUEREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTONIO BARBOSA FIGUEREDO contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 88):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
> Inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega que é possível a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, pois a condenação foi proferida sem suporte probatório mínimo e seguro acerca de sua participação nos fatos.

Documento eletrônico VDA58682426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: 8b4f67f1-deb5-4bd9-be24-443720e08528

Argumenta que não pretende reexame amplo de provas, mas apenas o reconhecimento da inexistência de prova mínima idônea e de individualização concreta da conduta, vícios aferíveis pela moldura fática do acórdão.

Sustenta que a decisão do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, calcada em testemunhos indiretos – *hearsay testimony* – e em elementos circunstanciais frágeis, incompatíveis com a certeza exigida para a condenação.

Defende, subsidiariamente, o afastamento da condenação por organização criminosa, por ausência de demonstração de vínculo estável e permanente, de divisão de tarefas e de individualização da conduta.

Requer a retratação da decisão impugnada ou, caso não seja possível, a submissão do agravo à Sexta Turma.

Deixei de abrir prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O caso tratou de condenação por homicídio qualificado e participação em organização criminosa, com pena de 25 anos de reclusão em regime inicial fechado. A impetração buscava a anulação do julgamento com novo júri ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação por organização criminosa.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* manejado como substitutivo de revisão criminal, por não identificar flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, assentando que a pretensão demandaria amplo reexame da matéria fática e probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, além de esbarrar na soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.

Daí o agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 89/90):

> Diz a nossa jurisprudência que não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 751.156/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022).
>
> Seja como for, inexiste, na espécie, flagrante ilegalidade a ser reparada por meio de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA58682426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: 8b4f67f1-deb5-4bd9-be24-443720e08528

> O Tribunal de origem destacou que a decisão popular amparou-se em uma das narrativas debatidas em plenário, respaldada por prova oral produzida sob contraditório e por elementos documentais e periciais, não se tratando de juízo arbitrário dissociado do conjunto probatório.
>
> Segundo o acórdão, há relatos convergentes sobre a realização de julgamento por tribunal do crime, a determinação de morte e a logística do crime, descrevendo o transporte da vítima em veículo, a condução até a estrada onde ocorreu a execução por estrangulamento e disparos, além do abandono do corpo no local, reforçando a autoria e a participação ativa do réu nos fatos. Mencionou-se que a investigação policial apontou achados periciais e circunstanciais compatíveis com a dinâmica delitiva, apreensão de armas e munições em residências relacionadas ao grupo, registro fotográfico do ambiente do julgamento, bem como informações da vizinhança sobre reunião prévia, deslocamentos e uso de veículo para transportar a vítima, corroborando o encadeamento fático descrito na fase inquisitorial e confirmado em juízo (fls. 74/80).
>
> Com base nesse conjunto probatório, concluiu-se que a condenação pelos delitos encontra amparo em prova mínima suficiente, afastando a alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.
>
> Ora, *se a Constituição Federal reconheceu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, garantindo-lhe a soberania dos veredictos, a via do mandamus mostra-se inadequada para transmudar o quanto foi decidido pelo Conselho de Sentença, ainda mais quando as instâncias ordinárias debateram exaustivamente as teses manejadas por ambas as partes no processo acusatório* (HC n. 173.970/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/3/2012).
>
> Assim, *verificando-se que a Corte local assentou que a condenação encontra amparo nas provas dos autos, "uma eventual reversão do entendimento anterior demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário". (AgRg no HC n. 650.153/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023)* – (AgRg no HC n. 856.483/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/10/2023).
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a inicial.

Com efeito, *não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de revisão criminal de decisões proferidas por outros Tribunais, por não haver sido inaugurada a competência do STJ. Só compete a esta Corte Superior apreciar pedidos de revisão criminal de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.* Ademais, *não há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a Corte local, ao examinar os autos, concluiu haver lastro probatório a embasar o veredito proferido pelo Conselho de Sentença. Não há como este Tribunal Superior infirmar a conclusão consignada no acórdão sem que se reexamine o conjunto fático-probatório do processo, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus* (AgRg no HC n. 499.382/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/9/2020.)

Além disso, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do mandamus substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP (AgRg no RHC n. 150.320/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/12/2021)*

Documento eletrônico VDA58682426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: 8b4f67f1-deb5-4bd9-be24-443720e08528

– (AgRg no HC n. 1.027.273/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/11/2025).

Não há como superar os apontados óbices para o seguimento do remédio constitucional.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58682426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: 8b4f67f1-deb5-4bd9-be24-443720e08528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.718 / MS

Número Registro: 2026/0241619-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018690320198120080005027612022812000818690320198120085027612022812000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS
ADVOGADO	: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCO ANTONIO BARBOSA FIGUEREDO (PRESO)
CORRÉU	: PETERSON CANHETE SENA
CORRÉU	: ALEXANDRE FERREIRA
CORRÉU	: ROGERIO DOS SANTOS TEIXEIRA
CORRÉU	: JONATHAN PABLO ATAGIBA DA COSTA
CORRÉU	: EVA LOSLAINE DUTRA DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS PENHA COSTA
CORRÉU	: KLEVERSON RUIZ DE SOUZA
CORRÉU	: JORGE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: OILSON DA SILVA GARCIA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARBOSA FIGUEREDO (PRESO)

Documento eletrônico VDA59693074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:18
Código de Controle do Documento: c495dba5-c4bb-4305-bfa7-57953c5aa1ed

ADVOGADO : CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:18
Código de Controle do Documento: c495dba5-c4bb-4305-bfa7-57953c5aa1ed